



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344903

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058792-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARCOS VINICIUS VALIO (HERDEIRO) e SIMONE CRISTINA VALIO (HERDEIRO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.666

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058792-39.2025.8.26.0000, de São Paulo

AGRAVANTES: MARCOS VINICIUS VALIO E SIMONE CRISTINA VALIO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: ADELINO VALIO

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: LUANA STRAPAZZON DE ALMEIDA

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito de credor falecido à prévia realização de inventário e/ou partilha. Desnecessidade. Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda à localização e habilitação nos autos dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido.

I. Agravo de Instrumento interposto por MARCOS VINICIUS VALIO E SIMONE CRISTINA VALIO contra R. decisão da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo-UPEFAZ, proferida em sede de Cumprimento de Sentença (proc. nº 1073154-40.2021.8.26.0053/01). A r. decisão agravada, trasladada às fls. 31/37 desses autos, a despeito de ter deferido a habilitação dos herdeiros do exequente Adelino Valio, ora agravantes, condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha; ou indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Nas razões (fls. 01/11), sustentam, em resumo, ser possível a habilitação direta no processo judicial com o reconhecimento dos herdeiros e o levantamento dos créditos independentemente de inventário, uma vez que há permissivo legal. Citam os artigos 110, 687, 688, 689 e 778 do Código de Processo Civil e colacionam jurisprudência. Requerem o provimento do agravo, a fim de que a r. decisão agravada seja reformada.

Regularmente processado, sobreveio contraminuta do agravado às fls. 53/57. Este, em síntese, o relatório.

II. Dá-se provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de ação de rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, na qual se reconheceu aos autores o direito à extensão em seus proventos de aposentadoria da Gratificação por Atividade do Magistério – GAM, com o correspondente apostilamento e o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal. Foi expedido o precatório de nº 21040/2023, em favor do litisconsorte e coautor ADELINO VALIO.

Em razão do falecimento do referido coautor originário, os exequentes solicitaram a habilitação de seus herdeiros e sucessores nos autos (fls. 210/226 autos de origem; fls. 14/30 destes autos).

Sobreveio a r. decisão agravada que, após homologar o pedido de habilitação, condicionou a sucessão e o levantamento do crédito pertencente à exequente falecida à realização e apresentação de inventário, formal de partilha ou de sobrepartilha por seus sucessores, nos seguintes termos (fls. 227/233 dos autos de origem; fls. 31/37 destes autos):

“Vistos.

Fls. 210/226. Cuida-se de pedido de habilitação formulado pelos sucessores de ADELINO VALIO com o objetivo de promover-se a regularização processual e, posteriormente, a distribuição e o levantamento do crédito relativo ao precatório contido nestes autos em favor de cada um deles.

Os documentos juntados aos autos pelos interessados, conforme as disposições dos artigos 110, 313, § 2º, 687, 688, 689 e 778, § 1º, II, do Código de Processo Civil, independentemente da existência de inventário inaugurado judicial ou extrajudicialmente, permitem a este Juízo de Execuções concluir, dentro da sua esfera de competências, e para fins processuais, que eles são sucessores do falecido.

Quanto a este ponto específico do pedido ora analisado, de fato, a conclusão não poderia ser diferente, já que, pelo princípio da saisine, a abertura da sucessão em decorrência da morte faz com que os bens pertencentes ao de cujus sejam transmitidos aos sucessores de pleno direito (art. 1.784 do Código Civil), cabendo a eles dar continuidade ao processo em que o falecido era parte.

Assim, para esta específica finalidade, FICA DEFERIDA a habilitação dos sucessores identificados na petição ora analisada e, em consequência, fica registrada a regularização por eles promovida para fins processuais.

Para o reconhecimento da qualidade de herdeiros e para a definição dos quinhões do crédito que poderão ser posteriormente destinados a cada um deles, por outro lado, a solução é diversa.

As normas que regem as providências acima referidas dispõem claramente, e de maneira cogente, que há necessidade de apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha se já findo o inventário (artigos 654, 655 e 669, I e II, e 670 do Código de Processo Civil e artigo 2.022 do Código Civil) ou de apresentação de escritura pública de inventário e partilha (artigo 610, § 1º, do Código de Processo Civil)

para que haja a definição do quinhão de cada herdeiro.

Além do mais, há que se registrar que a competência para concretização das normas em comento pertence ao Juízo das Sucessões, e não ao Juízo das Execuções.

A individualização de quinhões e a autorização de levantamento de valores por este Juízo, para além da usurpação da competência do Juízo das Sucessões, poderia acarretar riscos de variadas naturezas, como ausência de recolhimento tributário sobre o crédito, quando cabível, a possibilidade de haver herdeiros não identificados ou em processo de reconhecimento desta qualidade em outros autos, o prejuízo a credores do de cujus, dentre outros.

Não foi à toa que o Provimento n. 2.753/2024, recentemente aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, em seus artigos 19 e 20, previu expressamente que ao Juízo de Execuções caberá apenas a análise do pedido de sucessão para que haja regularização processual e que, por outro lado, a alteração da titularidade do crédito em favor dos herdeiros ocorrerá mediante ordem emanada da autoridade judicial competente (Juízo das Sucessões) ou a partir da apresentação da escritura pública de inventário e partilha extrajudicial.

Não é à toa que a jurisprudência, atenta a esta necessária e imprescindível distinção existente entre a habilitação de sucessores para regularização processual e definição da qualidade de herdeiros para futura distribuição de quinhões dos créditos do falecido, após a superação dos débitos, acolhe de forma pacífica o entendimento ora desenvolvido.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido: “(...) a habilitação dos herdeiros tem o sentido de garantir a continuidade do processo, não tendo ligação direta e necessária com a questão relativa à definição dos quinhões hereditários e a divisão dos bens do de cujus, o que deve ser discutido no juízo do inventário” (PET na ExeMS 4151/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca).

Ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se a Instrução Normativa STJ n. 3/14, que trata dos procedimentos aplicáveis à expedição, processamento e pagamento dos precatórios e RPVs no âmbito do STJ, verbis:

(...)

Vale deixar registrado, por fim, que a abertura de inventário e partilha, antes de qualquer coisa, além de representar cumprimento das normas atinentes às sucessões, respeito à competência do juízo correspondente e garantir segurança jurídica e mitigação dos riscos acima registrados, muitos quais já foram verificados por este Juízo de Execuções, representa obrigação legal cogente expressamente prevista no artigo 611 do Código de Processo Civil.

Diante deste contexto, e com os fundamentos acima expostos:

(i) **DEFIRO A HABILITAÇÃO** dos herdeiros de **ADELINO VALIO** (CPF:033.268.028/20 - certidão de óbito às fls. 212), nos termos abaixo, especificamente para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (família/sucessões).

A - MARCOS VINICIUS VALIO (RG: 24547660 e CPF: 167.263.668/09 – fls.216); e

B - SIMONE CRISTINA VALIO (RG: 245476611 E cpf: 252224058/77 – fls.221)

Anoto para fins de controle: sucessores representados pelo patrono Dr. Antonio Roberto Sandoval Filho (OAB/SP 58283) e outros, conforme instrumentos de mandatos com poderes para dar e receber quitação acostados às fls. 215 e 220.

Proceda-se a anotação no sistema SAJ. Expeça-se ofício de comunicação (modelo 503884) à DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos. EP 0016975-86.2022.8.26.0500.

(ii) considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil,

no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Quanto ao segundo item, vencido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.”.

Com efeito, inexistente óbice no ordenamento jurídico brasileiro ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento das verbas devidas, sem que se proceda à abertura de inventário e partilha. Basta, para tanto, a habilitação nos autos de todos os herdeiros e sucessores de credores originários falecidos. Nesse sentido, o artigo 110 do Código de Processo Civil contém permissivo com relação à habilitação nos autos da causa principal: ***“Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.”***

Igualmente, o artigo 778, § 1º, inciso II, que trata de execução, assim dispõe: ***“Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo. § 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário: (...) II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;”***.

Em complemento, o artigo 692 do Código de Processo Civil prevê que: ***“Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos”***, sem trazer qualquer limitação ao curso da ação quanto ao levantamento, pelos sucessores, dos valores devidos ao “de cujus”.

Ainda, como determina o artigo 313, § 2º, II, desse mesmo diploma: ***“Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte: (...) II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.”***

Ao condicionar o levantamento do crédito pertencente ao exequente

falecido à realização de partilha prévia por seus sucessores, a r. decisão agravada contraria os aludidos dispositivos, merecendo, portanto, ser reformada.

Não se dispensa, para o levantamento dos valores, a habilitação nos autos de todos os herdeiros e sucessores do credor originário falecido, situação já verificada nos autos de origem.

Da mesma forma, conforme disposto no artigo 1.784 do Código Civil, que consolida o princípio da “saisine” (“**Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários**”), pacificou-se nesta C. Câmara entendimento segundo o qual, encontrando-se todos os herdeiros e sucessores realmente habilitados nos autos da execução, é possível o levantamento dos valores nos próprios autos do cumprimento de sentença pelos herdeiros habilitados, sendo desnecessária a abertura de inventário ou arrolamento para tanto.

A propósito de casos assemelhados, colaciona-se o entendimento desta C. 11ª Câmara de Direito Público:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Extensão do Adicional de Local de Exercício - ALE às pensionistas e aos militares inativos – Habilitação de todos os herdeiros – Possibilidade de levantamento de valores – Abertura de inventário ou sobrepartilha – Desnecessidade – Precedentes deste E. Tribunal – Decisão reformada. CONFERE-SE PROVIMENTO AO AGRAVO”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2061585-48.2025.8.26.0000; Rel. o Des. AFONSO FARO JR.; j: 31/03/2025)

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO CREDOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE. Recurso tirado contra decisão que, concedendo pedido voltado à habilitação direta dos herdeiros e sucessores do de cujus, condicionou o levantamento de quaisquer valores à apresentação de formal de partilha, sobrepartilha, escritura pública de inventário ou apontamento do processo judicial respectivo. Acolhimento. Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e sucessores para levantamento de eventual crédito em favor do de cujus, independentemente da existência de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha. Exegese dos artigos 110, 313 e 691 do CPC. Precedentes do STJ, desse Tribunal de Justiça e da 11ª Câmara de Direito Público. Decisão de origem reformada. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004205-67.2025.8.26.0000; Rel.: MÁRCIO KAMMER DE LIMA; j: 24/03/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que relegou a apreciação do pedido de homologação da cessão do crédito para após a apresentação de formal de partilha ou inventário pelos sucessores-cedentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de abertura de inventário para a habilitação dos herdeiros e a homologação da cessão de crédito. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O artigo 1.784 do Código Civil determina que a herança é transmitida automaticamente aos herdeiros, evitando interrupções nas relações jurídicas. 4. O artigo 691 do Código de Processo Civil permite a habilitação imediata dos herdeiros, salvo necessidade de provas adicionais. A exigência de inventário é considerada desnecessária e prejudicial aos interesses das partes. IV. DISPOSITIVO 5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2385196-88.2024.8.26.0000; Rel.: o Des. JARBAS GOMES; j: 13/03/2025)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Decisão agravada que deferiu a habilitação dos sucessores, porém condicionou o levantamento do crédito à eventual existência de inventário e/ou sobrepartilha – Desnecessidade – Levantamento permitido sem a exigência de inventário – Exegese dos artigos 110, 313 e 692 do CPC. Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2024673-52.2025.8.26.0000; Rel.: o Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR; j: 06/03/2025)

Não é diverso, ainda, o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

“É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário” (Primeira Turma, Ag.Int. no REsp 1.600.735-PR, DJe 05.09.2016, Rel. a Min. REGINA HELENA COSTA).

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. 1. Os dependentes ou sucessores de ex-titular de benefício previdenciário têm legitimidade processual para pleitear valores não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário ou arrolamento de bens. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1197447/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 05/10/2010, DJe 02/02/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DOS FALECIDOS POR SEUS SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade dos sucessores para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de

inaugurado o inventário, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros. 2. Acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada pelo STJ. 3. Recurso Especial provido". (STJ - REsp: 1715839 SP 2017/0296661-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido". (STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 1018236 PR 2007/0306290-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 15/10/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2015)

Dessa forma, não há óbice ao prosseguimento da execução, com o consequente levantamento da verba devida, sem que se proceda à abertura de inventário.

Reforma-se, assim, a r. decisão agravada, para afastar o condicionamento do levantamento do crédito pertencente ao exequente falecido à realização de prévia partilha/inventário/sobrepilha por seus sucessores, permitindo-se a habilitação processual e o levantamento do crédito por parte dos herdeiros.

III. Por todo o exposto, dão provimento ao Agravo de Instrumento.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI